



## Protocolo 3.299/2022



Acompanhe via internet em <https://laguna.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:  
908.953.194.386

Situação geral em 04/04/2022 18:20: Em tramitação interna

### Servioeste Licitações

licitacaoservioeste@gmail.com

Para

SEFAZ-PROT - Pro...

CC

SEFAZ-PROT - Protocolo

4 setores envolvidos

SEFAZ-PROT

SEFAZ-LIC

SAUDE-AUD

SAUDE

Entrada\*: Site

31/03/2022 14:08

## Impugnação de Edital de Licitação

### EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGUNA - SC

#### Ref. Edital de Pregão Presencial nº 17/2022

**SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por sua representante legal, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Presencial nº 17/2022**, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

### 1. O EDITAL OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Laguna - SC, publicou o Edital de Pregão Presencial nº 17/2022, cujo objeto consiste na "Registro de Preço para contratação de empresa especializada para execução de serviços, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e disponibilização de equipamentos necessários para execução da coleta, transporte, tratamento de resíduos do serviço de saúde por tecnologia autorizada na legislação vigente e destinação final de acordo com a NBR 12.808 da ABNT, dos resíduos de serviços de saúde enquadrados nos grupos A, B e E gerados pela Secretaria de Saúde e outros órgãos vinculados à Prefeitura Municipal de Laguna, conforme tabela e especificações deste termo de referência, em conformidade com o estabelecido no processo administrativo 164/2022, este edital e seus anexos", com sessão agendada para o dia 05/04/2022, as 09h00 horas.



Com todo o respeito e admiração à lavra do(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), que sábia e costumeiramente elaborou brilhantes editais, resultando nas grandes contribuições a esta Administração Pública com vosso competente trabalho, no caso em exame, alguns pontos, *data máxima vênia*, merecem ser revistos, para ao final, ser retificados, conforme restará claro entrelinhas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, da análise do aludido instrumento convocatório, a ora IMPUGNANTE identificou questões que, *venia concessa*, não guardam consonância com as regras e princípios aplicáveis às licitações, e se tratam de elementos essenciais para possibilitar a elaboração de uma proposta sólida e isenta de dúvida - tanto pela Impugnante quanto por qualquer outra empresa que se interesse pela contratação, além de serem elementos essenciais para garantir uma contratação segura para esta r. Administração.

Por este motivo, e considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, bem como, possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa, é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação/alteração do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. eampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705) assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo ‘externo’ do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta ‘sanção’ aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”

De fato, é imperativo que o Edital da licitação seja claro, objetivo, isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias à correta formulação das propostas (inclusive listagem precisa dos documentos técnicos necessários para exercer o objeto) e que, evidentemente, não extrapole os limites claramente impostos pela lei de licitações para fins de definição das exigências a serem atendidas pelos licitantes.

Essa constatação decorre da circunstância de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece a exata extensão das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721):

“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “*fiel observância do pertinente procedimento estabelecido*” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital em epígrafe, traz exigências que, não guardam consonância com as regras operacionais aplicáveis para o objeto licitado e com os princípios aplicáveis as licitações, que são informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas.

## 2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Não se vê no Edital a exigência dos Atestados Técnicos conforme determinado na legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei referida, vale dizer que, com relação a capacitação técnico-profissional o referido rol traz o seguinte:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

- 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*

- 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

(...)

O intuito da legislação em comento é que as empresas licitantes demonstrem que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, bem como de que detém, em seu quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes aquele pretendido pela Administração.

As exigências são determinadas as hipóteses previstas no art. 30 da referida lei, pois são consideradas comprovações imprescindíveis a execução dos serviços, são os parâmetros necessários e suficientes que devem ser exigidos.

In casu, em que pese estar expresso no rol taxativo da legislação referida que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, estranhamente, não vê tal condição no referido Edital.

Em vista do exposto, pugna pelo acolhimento da presente Impugnação, para o fim de retificar a disposição editalícia, para que conste a exigência de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, como condição de habilitação técnica.

## 2.2 DO EXCESSO DE SUBCONTRATAÇÃO

O objeto da licitação consiste na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS – dos grupos “A”, “B” e “E”.

Prevê o Edital:

10.1.3. A empresa a ser contratada **poderá subcontratar outras empresas para executar os serviços**, desde que apresente as licenças ambientais para tais atividades e atenda aos seguintes termos:

10.1.3.1. O Contratado deverá submeter à aprovação da Prefeitura Municipal de Laguna o subcontratado na data da assinatura da ata ou contrato, juntando os mesmos documentos de habilitação exigidos neste edital (proporcional aos serviços subcontratados). Não sendo aceita a empresa apresentada, o Contratado deverá apresentar outra ou realizar diretamente os serviços.

O item está permitindo a subcontratação de qualquer etapa dos serviços do objeto licitado, ocorre que como se sabe, é possível afirmar que os serviços de tratamento/processamento dos resíduos, **CERTAMENTE É A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, ou seja, caso o Órgão licitante permita a subcontratação desta etapa, estará extrapolando os limites legais, subcontratando a parcela de maior relevância técnica, tal prática é inamissível em processos licitatórios da amplitude e complexidade do objeto do certame referido.

Da forma como está, o Edital está superando o limite aceitável para subcontratação permitido para licitações análogas, que é de no máximo 30% mediante justificativas aceitáveis. A **subcontratação de TODA A ETAPA DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS** é considerada **revelada a falta de capacidade técnica da empresa em prestar os serviços**.

Referente a subcontratação, os Acórdãos 2.808/2019 e 3.776/2017, ambos da 2ª Câmara do TCU, os quais, de acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, somente admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que **seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada**.

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, e por isso, não se vê como viável e admissível a subcontratação integral desta etapa dos serviços.

Razoável é que se permita apenas a subcontratação da destinação final (aterros licenciados), que não é a parcela de maior relevância do contrato.

Essas informações devem constar de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, escoimando as contradições e omissões que os itens referidos acima trazem com relação as especificações do Termo de referência.

Em vista de todo o exposto, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, para que seja alterado o Edital para sanar as questões acima apontadas e impor os limites necessários a subcontratação, que poderá ser de forma parcial desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada.

Retirando a permissão de subcontratação total da etapa de maior relevância do objeto (do tratamento dos resíduos), sob pena de ser considerada **revelada a admissão para a falta de capacidade técnica da empresa em prestar os serviços**.

Inclusive com relação a documentação técnica da subcontratada, é necessário que a mesma seja apresentada na fase da habilitação, pois é de suma importancia para o objeto licitado que a Proponente tenha todo o licenciamento para atendê-lo, sendo indispensavel que na habilitação se confira todas as licenças, inclusive das subcontradas, **visto a complexidade do manejo deste tipo de resíduo potencialmente infectante.**

Sugerindo-se a seguinte redação:

10.1.3. A proponente **poderá subcontratar outras empresas para executar os serviços de destinação final (aterro)**, desde que apresente as licenças ambientais para tais atividades e atenda aos seguintes termos:

10.1.3.1. A proponente deverá submeter à aprovação da Prefeitura Municipal de Laguna o subcontratado no envelope de habilitação, juntando os mesmos documentos de habilitação exigidos neste edital (proporcional aos serviços subcontratados). Não sendo aceita a empresa apresentada, a proponente será inabilitada.

### 3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão Presencial nº 17/2022**, na forma da Lei;
- A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 05/04/2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

- Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão Presencial nº 17/2022**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93, pois assim agindo estarão Vossas Senhorias convictos de estarem patrocinando a legítima e irretorquível JUSTIÇA!

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico02@servioeste.com.br.

Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 31 de março de 2022.

## **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Sandra Marta Balbinot

CPF: \*\*\*\*\*





\*\*\*\*\*

## Administradora

[0\\_21\\_ALTERACAO\\_CONTRATUAL.pdf](#) (838,76 KB)

1 download

[0\\_2\\_CNH\\_Digital\\_Atual\\_Sandra.pdf](#) (89,15 KB)

2 downloads

[Impugnacao\\_Laguna\\_SC.pdf](#) (315,66 KB)

1 download

Quem já visualizou?

12 pessoas

Visto 36 vezes

31/03/2022 14:08:47

E-mail para [licitacaoservioeste@gmail.com](mailto:licitacaoservioeste@gmail.com)

E-mail entregue, lido (1)

**Despacho 1-  
3.299/2022**

31/03/2022 14:58

(Encaminhado)

Suellen A.

SEFAZ-PROT

SEFAZ-LIC - Lici...

CC

—  
Suellen de Medeiros Aurélio  
ATENDENTE

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

31/03/2022 14:58:10

E-mail para [licitacaoservioeste@gmail.com](mailto:licitacaoservioeste@gmail.com)

E-mail entregue, lido, clicado

31/03/2022 14:58:16

Ana Beatriz Ferreira SEFAZ-PROT arquivou.

31/03/2022 14:58:16

Ana Beatriz Ferreira SEFAZ-PROT parou de acompanhar.

31/03/2022 14:58:18

Suellen de Medeiros Aurélio SEFAZ-PROT arquivou.

31/03/2022 14:58:18

Suellen de Medeiros Aurélio SEFAZ-PROT parou de acompanhar.

**Despacho 2-  
3.299/2022**

31/03/2022 15:50

(Encaminhado)

Elaine D. SEFAZ-LIC

Segue para análise.

—  
Elaine da Silva de Jesus Delfino  
Setor de Licitações

SAUDE-AUD - Seto...

A/C Alexandre B.  
CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

31/03/2022 15:50:34

E-mail para licitacaoservioeste@gmail.com

E-mail entregue, lido

**Despacho 3- 3.299/2022**

01/04/2022 17:08

(Respondido)

Elaine D. SEFAZ-LIC

Servioeste Licitações

licitacaoservioeste@gmail.com  
CC

Boa tarde!

Segue resposta a impugnação em anexo.

—  
**Elaine da Silva de Jesus Delfino**

Setor de Licitações

[Resposta Gmail Impugnacao do Pregao Presencial 17...  
2022\\_FMS.pdf](#) (77,77 KB) 2 downloads[Resposta impugnacao Servioeste.pdf](#) (379,37 KB) 3 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

01/04/2022 17:08:20

Elaine da Silva de Jesus Delfino SEFAZ-LIC solicitou a assinatura de **Katie Doris Benedet** em Despacho 3- 3.299/2022 .

Assinado

01/04/2022 17:09:07

Elaine da Silva de Jesus Delfino SEFAZ-LIC assinou digitalmente **Protocolo 3- 3.299/2022** com o certificado **ELAINE DA SILVA DE JESUS DELFINO** CPF **052.XXX.XXX-33** conforme **MP nº 2.200/2001** .

01/04/2022 17:09:08

E-mail para licitacaoservioeste@gmail.com

E-mail entregue, lido

04/04/2022 11:48:35

Katie Doris Benedet SAUDE assinou digitalmente **Protocolo 3- 3.299/2022** com o certificado **KATIE DORIS BENEDET** CPF **035.XXX.XXX-69** conforme **MP nº 2.200/2001** .

04/04/2022 11:48:36

E-mail para licitacaoservioeste@gmail.com

E-mail entregue

04/04/2022 14:19:14

Gabriela Novaes Linhares SEFAZ-LIC arquivou.

Prefeitura de Laguna - Avenida Colombo Machado Salles, 145, Próximo a Rodoviária - Centro CEP: 88790-000 CNPJ: 82.928.706/0001-82

1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 04/04/2022 18:20:50 por Elaine da Silva de Jesus Delfino - Pregoeira

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - Cynthia Kersey

Este documento contém assinatura digital, realizada por ELAINE DA SILVA DE JESUS DELFINO CPF 052.XXX.XXX-33, KATIE DORIS BENEDET CPF 035.XXX.XXX-69. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://laguna.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código B593-56B4-66CA-E28A

1Doc